



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

(Projeto de Lei nº /2026, do Professor Vereador Toninho Vespoli - PSOL)

“Institui a obrigatoriedade de elaboração e divulgação de Planos de Prevenção e Enfrentamento à Discriminação por Identidade de Gênero e Orientação Sexual nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de adoção e divulgação de medidas formais e contínuas de combate à discriminação por gênero, identidade de gênero e orientação sexual nas instituições de ensino públicas e privadas, localizadas no Município de São Paulo.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei visam assegurar que o ambiente escolar se consolide como um espaço de respeito, acolhimento, promoção da diversidade, cultura de paz e proteção integral à comunidade escolar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se discriminação qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em identidade de gênero ou orientação sexual que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos fundamentais no ambiente escolar.

Art. 3º. As instituições de ensino deverão elaborar, manter atualizados e conferir ampla divulgação a documentos oficiais voltados ao enfrentamento da discriminação.

Art. 4º. A responsabilidade pela elaboração e padronização dos documentos oficiais dar-se-á na seguinte conformidade:

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação a elaboração e instituição de documento padrão, assegurando o alinhamento às diretrizes constitucionais e pedagógicas;

Art. 5º. Os documentos oficiais de que trata esta Lei deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes eixos estruturantes:

I - Protocolos de Prevenção e Enfrentamento: mecanismos institucionais de combate à violência, ao *bullying* e à homotransfobia;

II - Fluxo de Denúncia e Acolhimento: procedimentos claros para o recebimento de denúncias, garantia de sigilo, acolhimento e encaminhamento para suporte psicológico e social das vítimas;

III - Regime Disciplinar Educativo: previsão de medidas disciplinares proporcionais e de caráter pedagógico-educativo aplicáveis aos praticantes de atos discriminatórios;

IV - Estratégias Pedagógicas: ações contínuas de promoção da diversidade, dos direitos humanos e da cultura de paz no currículo escolar e nas atividades extracurriculares;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

V - Combate à Desinformação: campanhas permanentes voltadas à desconstrução de narrativas falsas (*fake news*) sobre gênero e sexualidade no ambiente escolar;

VI - Transparência Coletiva: mecanismos que assegurem a ampla divulgação das práticas pedagógicas inclusivas e estimulem a participação ativa da comunidade escolar.

Parágrafo único. As instituições de ensino públicas deverão encaminhar relatórios anuais à Secretaria Municipal de Educação, contendo dados quantitativos sobre as ocorrências registradas, as medidas administrativas adotadas e os resultados alcançados, resguardando a identidade dos envolvidos.

Art. 6º. Os documentos oficiais e seus respectivos protocolos deverão ser amplamente difundidos entre estudantes, professores, servidores, colaboradores e núcleos familiares.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá por meio de:

- a) fixação em murais físicos visíveis nas dependências da unidade escolar;
- b) publicação em plataformas digitais e sites oficiais das instituições;
- c) pautas específicas em reuniões de pais, mestres e conselhos comunitários;
- d) outros canais oficiais de comunicação interna.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2026.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de adoção e divulgação de medidas formais e contínuas de combate à discriminação por identidade de gênero e orientação sexual nas instituições de ensino público da cidade de São Paulo.

A escola é uma instituição social, um estabelecimento de ensino formal. Muito além de transmitir conhecimentos acadêmicos, ela tem o papel fundamental de promover o desenvolvimento integral, a socialização e a preparação para a cidadania, ensinando convivência, ética, respeito e pensamento crítico. Sendo assim, um local criado para preparar os cidadãos do futuro não pode ser negligente ou conivente com casos em que direitos fundamentais são gravemente violados.

¹A vulnerabilidade institucional reflete um cenário externo ainda mais grave. O Atlas da Violência 2025 (Ipea/Fórum Brasileiro de Segurança Pública) destacou que os homicídios motivados por LGBTfobia permanecem elevados no Brasil, com mais de 300 assassinatos registrados em 2024, embora haja severa subnotificação. Relatórios do Grupo Gay da Bahia confirmam que o Brasil ocupa o primeiro lugar no ranking mundial de assassinatos LGBTfóbicos desde 2008. Especificamente no Município de São Paulo, dados da Secretaria de Segurança Pública indicam que os crimes contra pessoas LGBTQIA+ cresceram 35% entre 2020 e 2023, muitos deles ocorrendo em espaços públicos próximos a escolas, bares e ruas, evidenciando que a violência atravessa a vida cotidiana dos jovens e exige políticas integradas de proteção.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.668 em junho de 2024, estabeleceu de forma definitiva que as escolas públicas e privadas têm a obrigação constitucional de combater discriminações relacionadas a gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

O caso do Programa Federal *Brasil Sem Homofobia* (criado em 2004) é um exemplo emblemático de como políticas públicas voltadas para direitos humanos básicos e redução do *bullying* foram desarticuladas por pânicos morais e pela alcunha pejorativa e falsa de "kit gay" atribuída aos materiais pedagógicos em 2011. Essa desarticulação, somada à demora de sete anos para o julgamento da ADI 5.668 (proposta em 2017 e julgada apenas em

1

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2026-01/brasil-lidera-ranking-mundial-de-mortes-lgbt>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

2024), perpetuou um cenário de insegurança e permitiu que discursos de ódio se consolidassem no espaço escolar.

A implementação deste projeto de lei contribui diretamente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, em especial o de Educação de Qualidade (ODS 4) e Igualdade de Gênero (ODS 5). Ao alinhar-se a esses compromissos internacionais, o Município de São Paulo cumpre o dever jurídico e político de agir de forma imediata, garantindo proteção, inclusão e permanência segura, de modo a transformar a educação em instrumento de cidadania, e não de exclusão.

Desse modo, torna-se urgente que medidas eficazes de enfrentamento à LGBTfobia sejam formalizadas, para que as unidades escolares deixem de ser um local de traumas e preconceitos, consolidando-se como espaços amplos, democráticos e diversos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2026.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador PSOL